

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13120/2025 EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 210/2025

Trata-se de impugnação ao Edital acima especificado, que tem por objeto o credenciamento de Agências de Viagens, para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a intermediação, cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento e entrega de passagens aéreas nacionais e internacionais, serviços de hospedagem, bem como a emissão de bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais, exceto para deslocamentos dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, e interestaduais, destinados ao atendimento das demandas de parlamentares, servidores e demais usuários autorizados, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentado pela empresa AIRES TURISMO LTDA, pelas razões a seguir expostas.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada por parte legítima, ostentando a empresa impugnante o devido interesse em zelar pela conformidade jurídica do certame. Ademais, preenchidos os requisitos formais e de tempestividade previstos no item 19 do instrumento convocatório, o presente expediente deve ser regularmente **CONHECIDO**.

#### II. DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante insurge-se contra as disposições contidas nos itens **15.4.1** e **15.4.6** do Edital de Credenciamento nº 210/2025.

Em suas razões, sustenta que:

- A exigência de **garantia do valor da tarifa** (item 15.4.1) ignoraria o regime de liberdade tarifária e a volatilidade do mercado de transporte aéreo.
- A previsão de **antecipação de embarque sem custo adicional** (item 15.4.6) fugiria ao controle das agências por depender exclusivamente das regras das companhias aéreas.
- Tais obrigações extrapolariam a natureza de intermediação do objeto, transfeririam riscos indevidos à contratada e restringiriam a competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

#### III. DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Remetidos os autos à Diretoria Administrativa e Financeira (DAF), na qualidade de setor demandante e detentor da expertise técnica sobre a execução do objeto, restou evidenciado que as insurgências não merecem prosperar, conforme análise a seguir.

##### III.1. Do item 15.4.1 – Garantia do valor da tarifa

A interpretação conferida pela impugnante mostra-se **equivocada**.

O edital **não impõe** à credenciada a obrigação de controlar a política tarifária das companhias aéreas, tampouco exige garantia irrestrita e ilimitada de preços. O que se exige é

que a **cotação apresentada reflita a efetiva disponibilidade e a viabilidade de emissão ao tempo da consulta**, observados os prazos operacionais ordinariamente praticados pelo mercado.

Trata-se de exigência **absolutamente compatível** com a atividade das agências de viagens, que atuam justamente na pesquisa, reserva e intermediação de tarifas disponíveis nos sistemas de distribuição e consolidação. É inerente ao serviço de agenciamento a obrigação de **diligência e precisão** nas informações prestadas à Administração, especialmente quanto aos valores ofertados.

A tese da impugnante, se acolhida, transferiria integralmente à Administração Pública os riscos operacionais da atividade empresarial desempenhada pela própria agência, o que afrontaria os princípios da **eficiência e da vantajosidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital não desconsidera a dinâmica do mercado aéreo nem ignora a existência de oscilações tarifárias – tais circunstâncias são inerentes ao setor e amplamente conhecidas pelas empresas especializadas. A previsão editalícia apenas busca assegurar **maior segurança operacional** à Administração, evitando a apresentação de cotações meramente estimativas ou inexequíveis, sem qualquer garantia mínima de manutenção durante o período necessário à emissão.

**Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.**

### **III.2. Do item 15.4.6 – Antecipação de embarque sem custo adicional**

Também não assiste razão à impugnante quanto a este ponto.

A cláusula editalícia deve ser interpretada **em consonância com a realidade operacional do mercado** e com as condições efetivamente disponibilizadas pelas companhias aéreas. Em nenhum momento o edital impõe à credenciada obrigação impossível ou absoluta de obtenção de antecipação gratuita independentemente das condições tarifárias existentes.

A previsão objetiva assegurar que a agência **empregue todos os meios operacionais disponíveis** para viabilizar a antecipação sem ônus adicional **sempre que houver possibilidade operacional e comercial para tanto**. A atuação diligente da agência constitui elemento essencial do serviço contratado, especialmente porque a *expertise* técnica da credenciada representa justamente o diferencial esperado pela Administração Pública ao contratar empresa especializada no setor.

**Eventual impossibilidade** de antecipação sem custos, decorrente de regras tarifárias específicas da companhia aérea, **poderá ser devidamente justificada no caso concreto**, não havendo no edital qualquer previsão de responsabilização automática ou objetiva da credenciada por situações alheias à sua atuação.

A interpretação sustentada pela impugnante decorre de leitura **excessivamente restritiva e descontextualizada** da cláusula editalícia.

## **IV. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Também não procede a alegação de afronta à competitividade.

As exigências editalícias aplicam-se **indistintamente a todas as empresas interessadas** e guardam relação direta com a qualidade e eficiência da prestação do serviço pretendido pela Administração.

A **jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário** é pacífica no sentido de que a Administração pode estabelecer exigências compatíveis com a necessidade do serviço contratado, desde que **proporcionais e tecnicamente justificáveis**, exatamente como ocorre no presente caso.

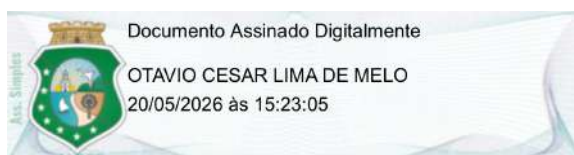
Não há qualquer demonstração concreta de inviabilidade operacional das cláusulas impugnadas, tampouco prova de que tais exigências inviabilizem a participação de empresas aptas à execução do objeto. Ao contrário, as disposições editalícias visam assegurar **maior eficiência na execução contratual** e melhor atendimento das necessidades institucionais da ALECE.

#### V. DA DECISÃO

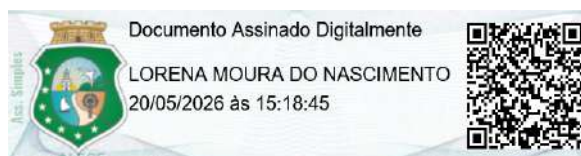
Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente o parecer técnico emitido pelo setor demandante, esta Central de Contratações resolve:

**CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **AIRES TURISMO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do **Edital de Credenciamento nº 210/2025**.

Fortaleza/CE, 20 de maio de 2026.



**OTÁVIO CÉSAR LIMA DE MELO**  
**DIRETOR**  
**CENTRAL DE CONTRATAÇÕES**



*Visto*

*Controle Interno – Central de Contratações*